



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

SOLUÇÃO DE  
CONSULTA

52 – COSIT

DATA

25 de março de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

### **Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS POSTERIORMENTE CONSIDERADOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS.

RESTITUIÇÃO. PROCEDIMENTOS.

O imposto sobre a renda retido na fonte sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual posteriormente considerados isentos ou não tributáveis pode ser devolvido ao beneficiário dos rendimentos pela fonte pagadora que efetuou a retenção do imposto, observados os procedimentos previstos nos arts. 17 ou 18 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, conforme o caso, e os estabelecidos pelo Estado ou Município quando um desses entes for a fonte pagadora.

Caso não haja a devolução do imposto pela fonte pagadora, o beneficiário dos rendimentos pode pleitear a restituição do imposto retido na fonte por meio da apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora.

PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrega da Declaração de Ajuste Anual.

**Dispositivos Legais:** Constituição Federal, arts. 157, inciso I, e 158, inciso I; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 168, inciso I; Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, art. 17; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, arts. 8º, inciso I, 17, §§ 1º e 2º, e 18, §§ 1º a 3º; Parecer Normativo Cosit nº 6, de 4 de agosto de 2014; Ato Declaratório PGFN nº 6, de 9 de maio de 2018.

## RELATÓRIO

1. A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado [...] formula consulta sobre interpretação da legislação tributária, na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF)
2. Discorre sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº 855.091 (“Tema 808 - Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física”), que resultou na fixação da tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”, e sobre o Parecer SEI nº 10167/2021/ME, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), atinente a essa decisão, encaminhado a esta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para fins de seu cumprimento, nos termos do art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014.
3. Afirma então que, “diante de tal panorama”, o Ministério Público do Estado [...], “em decisão prolatada no dia 10/10/2022, à guisa de orientação jurídico-administrativa, passou a observar a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, procedendo-se, de acordo com as disponibilidades financeira e orçamentária da Instituição, à restituição das quantias eventualmente já tributadas a este título naquele exercício, ou seja, 2022”.
4. Ressalta que, “anteriormente à mencionada data, esta Instituição entendia incidente o imposto de renda sobre os mencionados juros e, portanto, efetuou a retenção na fonte do imposto de renda sobre os pagamentos realizados a título de Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, o que constou nas respectivas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRFs que foram emitidas”.
5. Acrescenta que “sobreveio requerimento formulado pela Associação do Ministério Público do Estado [...] para que esta Instituição expedisse ‘declarações retificadoras do imposto de renda retido na fonte’, ‘a fim de que os associados possam buscar junto a Receita Federal do Brasil a devida correção da tributação respectiva, mediante declarações retificadoras’, de modo a ‘contemplar a repetição do indébito nos anos anteriores a 2022’”.
6. Assim, “a fim de se buscar a segurança jurídica que deve ser emprestada ao pleito associativo, notadamente por envolver, potencialmente, declarações retificadoras a serem enviadas por membros da Instituição à Receita Federal do Brasil, assim como alterações de informações fiscais a serem prestadas por esta Instituição, formaliza-se a presente consulta quanto à interpretação de dispositivos da legislação tributária”.
7. Indica como “fundamentação legal” os arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e, por fim, apresenta os seguintes questionamentos:
  - 1) Aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, para as restituições fundadas na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 855091? Em caso positivo:

a) Como se dá a contagem de tal prazo quanto às Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPFs), tendo em vista que estas devem ser entregues sempre no ano posterior ao qual se referem?

b) No que concerne à restituição de imposto de renda retido na fonte em exercícios anteriores a 2022, as restituições relativas às Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPFs) de quais anos-base ainda não estão encobertas pelo prazo decadencial?

2) Considerando que o Ministério Público do Estado [...] efetuou, em exercícios anteriores a 2022, a retenção de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE paga a seus membros, retenção esta que se mostrou indevida diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 855091, quais são as alternativas legais para que tais valores sejam restituídos aos beneficiários dos pagamentos (pessoas físicas que sofreram a retenção indevida)?

3) Quais são os exatos procedimentos que devem ser adotados pelo Ministério Público do Estado [...] para cada uma das alternativas legais descritas no item "2"? Em cada caso, favor especificar quais documentos fiscais ou declarações devem ser retificados, com menção ao ano a que se refere cada um deles.

4) Quais são os exatos procedimentos que devem ser adotados pelos beneficiários dos pagamentos (pessoas físicas que sofreram a retenção indevida) para cada uma das alternativas legais descritas no item "2"? Em cada caso, favor especificar quais documentos fiscais ou declarações devem ser retificados, com menção ao ano a que se refere cada um deles.

## FUNDAMENTOS

8. Preliminarmente, cabe anotar que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

9. Conforme exposto pela consulente, a presente consulta decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS (Repercussão Geral - Tema 808), por meio da qual foi fixada a seguinte tese: “Não incide imposto

de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”

10. Essa tese foi incorporada à Instrução Normativa nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, a qual “dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas”, mediante o acréscimo do inciso XV ao *caput* do art. 11, do § 6º ao art. 24, do § 4º ao art. 26 e do § 9º ao art. 62, pela Instrução Normativa RFB nº 2.141, de 22 de maio de 2023.

11. Em primeiro lugar, convém tratar da forma de restituição do imposto incidente na fonte sobre rendimentos submetidos à tributação pelo IRPF, os quais tenham sido posteriormente considerados isentos ou não tributáveis pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ou pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio de decisões que possuam efeito vinculante perante a RFB.

12. Vale anotar que a possibilidade de restituição do tributo na via administrativa nesses casos constitui matéria pacífica no âmbito da RFB, com respaldo, exemplificativamente, no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, no Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396/2013, aprovado por Despacho do Ministro da Fazenda (o Parecer e o Despacho foram publicados no Diário Oficial da União de 05.07.2013), e no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017.

13. A restituição de tributos administrados pela RFB retidos na fonte indevidamente ou a maior pode se dar por iniciativa da fonte pagadora ou por iniciativa do beneficiário das importâncias recebidas, conforme será detalhado a seguir.

14. A Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, em seu art. 17, combinado com o art. 8º, inciso I e § 1º, autoriza o sujeito passivo (fonte pagadora dos rendimentos) que efetuou a retenção indevida ou a maior do imposto sobre a renda a pleitear a sua restituição (ou utilizar o respectivo crédito na compensação de débitos de tributos administrados pela RFB), desde que tenha recolhido o valor retido e devolvido ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, observadas ainda as exigências do § 1º do art. 17 dessa Instrução Normativa (sublinhou-se):

Art. 8º A restituição poderá ser efetuada mediante:

I - requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia;  
ou

II - processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º O requerimento a que se refere o inciso I do *caput* será formalizado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I, caso não seja possível utilizar o programa PER/DCOMP.

(...)

.....

Art. 17. O sujeito passivo que efetuou retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, recolheu o valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição, na forma estabelecida no § 1º do art. 8º, ressalvada a hipótese de que trata o art. 34.

§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:

I - do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;

II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais a referida retenção tenha sido informada; e

III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma estabelecida no art. 64.

(...)

15. É mister reforçar que a devolução da quantia retida indevidamente ou a maior deverá estar acompanhada (§ 1º do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021):

I - do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;

II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais a referida retenção tenha sido informada; e

III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

16. Visto que o consulente (fonte pagadora) é órgão do Estado [...] – e que pertence aos Estados e ao Distrito Federal “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem” (art. 157, inciso I, da Constituição Federal) –, não cabe o pleito de restituição, perante a União (RFB), do imposto por ele devolvido ao beneficiário, tampouco a utilização do “crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB”, a que alude o § 2º do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021 – nesse caso, o estabelecimento de procedimentos referentes à “restituição” ou “compensação” do imposto (administrativos, contábeis, financeiros) está na esfera de competências do Estado. Essa orientação aplica-se igualmente quando a fonte pagadora for um Município (art. 158, inciso I, da Constituição Federal).

17. Alternativamente à devolução do imposto sobre a renda retido indevidamente ou a maior – e respectivo pedido de restituição ou compensação –, nos moldes do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, a fonte pagadora que reteve o imposto poderá realizar a dedução desse valor da importância devida pelo beneficiário dos rendimentos em período subsequente de apuração do imposto sobre a renda incidente na fonte, a qual deverá ser efetuada até o término do ano-calendário da retenção, nos termos do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021 (sublinhou-se):

Art. 18. Ressalvado o disposto no art. 17, o sujeito passivo que efetuou retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB, no pagamento ou crédito, a pessoa física ou jurídica, poderá deduzir esse valor da importância devida em período subsequente de apuração, relativa ao mesmo tributo, desde que a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida.

§ 1º Na hipótese de retenção indevida ou a maior de imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual efetuada no pagamento ou crédito a pessoa física, a dedução deverá ser efetuada até o término do ano-calendário da retenção.

§ 2º Para fins do disposto no caput, consideram-se tributos diferentes o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual e o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

§ 3º A pessoa jurídica que retiver indevidamente ou a maior imposto sobre a renda no pagamento ou crédito a pessoa física e que adotar o procedimento previsto no caput, deverá:

I - ao preencher a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), informar:

a) no mês da referida retenção, o valor retido; e

b) no mês da dedução, o valor do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) devido, líquido da dedução; e

II - ao preencher a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), informar no mês da retenção e no mês da dedução, como débito, o valor efetivamente pago.

(...)

18. Nessa situação, diante do fato de que o valor do imposto sobre a renda retido na fonte pertence ao Estado, compete a ele instituir as rotinas para a dedução do imposto retido indevidamente ou a maior em períodos subsequentes – o que se aplica também aos Municípios.

19. No que toca ao requisito de que trata o inciso II do § 3º do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, calha comentar que “não devem ser informados na DCTF os valores relativos ao IRRF incidente sobre valores pagos, a qualquer título, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, ou por suas autarquias e fundações, inclusive os valores pagos

a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para o fornecimento de bens ou prestação de serviços” (§ 7º do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021). Comando de igual teor ora consta no § 6º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 2.237, de 4 de dezembro de 2024, a qual dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTFWeb e revogou a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021.

20. Por fim, quando não haja a atuação da fonte pagadora na devolução do imposto ao beneficiário, na forma dos arts. 17 ou 18 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, a restituição do indébito de imposto sobre a renda retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da Declaração de Ajuste Anual retificadora, consoante o disposto no art. 21 dessa Instrução Normativa (sublinhou-se):

Art. 21. Caso não seja efetuada a devolução prevista no art. 17 nem a dedução prevista no art. 18, a pessoa física poderá requerer à RFB a restituição do indébito de imposto sobre a renda retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual e a restituição do indébito de imposto sobre a renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) ou de recolhimento complementar exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

§ 1º Na hipótese de rendimento isento ou não tributável, declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto sobre a renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto sobre a renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

§ 2º O contribuinte que, embora desobrigado da entrega da DIRPF, desejar obter a restituição do IRRF no ano-calendário, relativo a rendimento sujeito ao ajuste anual, deverá pleitear a restituição mediante a apresentação da DIRPF.

21. Vale anotar que a declaração retificadora “tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, devendo conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionadas” (inciso I do parágrafo único do art. 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014; art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001).

22. Resta examinar a legislação tributária no que concerne ao prazo para o contribuinte pleitear a restituição do imposto sobre a renda retido indevidamente na fonte.

23. O Parecer Normativo Cosit nº 6, de 4 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 05.08.2014, abordou “questionamento acerca de qual é o termo inicial da contagem do prazo para que o contribuinte possa retificar a sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) de modo a compensar Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) relativo a rendimento posteriormente considerado isento ou não tributável, visando a obter a correspondente restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF)”.

24. A conclusão desse Parecer Normativo é a seguinte (sublinhou-se):

27. De todo o exposto, conclui-se que:

- a) em face da natureza jurídica tributária da relação de indébito, cabe à lei complementar a disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, no caso, o CTN, cujo art. 168 estipula o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício do direito de pleitear restituição;
- b) o prazo de que trata o art. 168 do CTN, para que o contribuinte possa pleitear a restituição de IRRF incidente sobre rendimento posteriormente considerado isento ou não tributável, tem como termo inicial a data da extinção do crédito tributário;
- c) a retenção na fonte de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em regra, equivale à antecipação do pagamento de que trata o art. 3º da LC nº 118, de 2005, data em que se considera extinto o crédito tributário, para fins de aplicação do disposto no art. 168, inciso I, do CTN;
- d) todavia, no caso específico do imposto sobre a renda das pessoas físicas, em se tratando de rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário sujeitos ao ajuste anual, e tendo havido antecipação do pagamento do imposto mediante retenção pela fonte pagadora, o dies a quo da contagem do prazo decadencial veiculado no art. 168, inciso I, do CTN é o dia 31 de dezembro do ano-calendário correspondente;
- e) trata-se, portanto, de prazo idêntico ao de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário relativamente ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, nos casos de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, e tendo havido antecipação do pagamento mediante retenção pela fonte pagadora;
- f) extingue-se em 5 (cinco) anos o direito de o contribuinte retificar sua declaração de rendimentos relativa ao IRPF, sendo que o dies a quo da contagem é a data da ocorrência do fato gerador, ou seja, o dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

25. Em resumo, o entendimento versado no Parecer Normativo Cosit nº 6, de 2014, é de que o prazo de 5 (cinco) anos para que o contribuinte possa pleitear a restituição do imposto sobre a renda retido na fonte sobre rendimento posteriormente considerado isento ou não tributável, previsto no art. 168, inciso I, do CTN, tem início no dia 31 de dezembro do ano-calendário da retenção, data de ocorrência do fato gerador do IRPF.

26. Contudo, em razão de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e tendo em vista aprovação do Parecer SEI nº 24/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF pelo Ministro da Fazenda (conforme despacho publicado no DOU de 07.05.2018), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) veio editar o Ato Declaratório nº 6, de 9 de maio de 2018, por meio do qual “fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes” (destacou-se):

“nas ações judiciais que fixam o entendimento de que, ressalvados os casos de IR incidente sobre rendimentos tributados exclusivamente na fonte e de IR incidente sobre os rendimentos sujeitos à tributação definitiva, **a prescrição da repetição do indébito tributário flui a partir da entrega da declaração de ajuste anual do IR ou**

**do pagamento posterior decorrente do ajuste**, ou, ainda, quando entregue a declaração de forma extemporânea, do último dia para entrega tempestiva.”

27. O Ato Declaratório PGFN nº 6, de 2018, foi expedido com fundamento no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e, portanto, a RFB está vinculada ao entendimento nele exarado (segundo prescreviam os §§ 4º e 5º do próprio art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002), por força do art. 17 da Lei nº 13.874, de 2019:

Art. 17. Ficam resguardados a vigência e a eficácia ou os efeitos dos atos declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovados pelo Ministro de Estado respectivo e editados até a data de publicação desta Lei, nos termos do inciso II do caput do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

28. Por conseguinte, há que se reconhecer que, no caso de imposto sobre a renda retido na fonte sobre rendimentos posteriormente considerados isentos ou não tributáveis o prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição do imposto (art. 168, inciso I, do CTN) flui a partir da entrega da Declaração de Ajuste Anual.

## CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, responde-se ao consulente que, na hipótese de imposto sobre a renda retido na fonte sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual posteriormente considerados isentos ou não tributáveis:

a) pode a fonte pagadora que efetuou a retenção do imposto realizar a sua devolução ao beneficiário dos rendimentos, observados os procedimentos previstos nos arts. 17 ou 18 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, conforme o caso;

b) quando não haja a devolução do imposto pela fonte pagadora, o beneficiário dos rendimentos pode pleitear a restituição do imposto retido na fonte por meio da apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora (art. 21, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021);

c) o prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição do imposto (art. 168, inciso I, do CTN) flui a partir da entrega da Declaração de Ajuste Anual (Ato Declaratório PGFN nº 6, de 2018).

Encaminhe-se à Chefe da Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal (SRRF10).

*Assinatura digital*  
MARCOS VINICIUS GIACOMELLI  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

*Assinatura digital*

IOLANDA MARIA BINS PERIN  
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit/SRRF10

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

*Assinatura digital*

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotir

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral de Tributação